



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994765 - PI (2025/0122803-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : TANIA MARTINS AURINO - PI012634
LUÍS AURINO FILHO - PI018033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando-se constrangimento ilegal devido à ausência de laudo preliminar de comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas e carência de fundamentação do decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo preliminar de constatação de materialidade delitiva no crime de tráfico de drogas configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da Súmula 691 do STF e a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que indeferiu a liminar na origem concluiu que o decreto prisional está devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de arma de fogo e munições, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A reiteração delitiva do agravante, que já responde a outro processo por tráfico de drogas e descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas, reforça a necessidade da prisão preventiva.

5. A análise da alegação de nulidade por ausência de laudo preliminar deve ser feita no julgamento final do *habeas corpus* na origem, não sendo possível sua apreciação em sede de liminar.

6. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública". "2. A análise da alegação de nulidade por ausência de laudo preliminar demanda exame aprofundado da matéria pelo Tribunal de origem".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994765 - PI (2025/0122803-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : TANIA MARTINS AURINO - PI012634
LUÍS AURINO FILHO - PI018033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando-se constrangimento ilegal devido à ausência de laudo preliminar de comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas e carência de fundamentação do decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo preliminar de constatação de materialidade delitiva no crime de tráfico de drogas configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da Súmula 691 do STF e a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que indeferiu a liminar na origem concluiu que o decreto prisional está devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de arma de fogo e munições, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A reiteração delitiva do agravante, que já responde a outro processo por tráfico de drogas e descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas, reforça a necessidade da prisão preventiva.

5. A análise da alegação de nulidade por ausência de laudo preliminar deve ser feita no julgamento final do *habeas corpus* na origem, não sendo possível sua apreciação em sede de liminar.

6. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública". "2. A análise da alegação de nulidade por ausência de laudo preliminar demanda exame aprofundado da matéria pelo Tribunal de origem".

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSA, contra decisão da egrégia Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 115-117).

Sustenta a parte agravante que o caso configura flagrante ilegalidade, apta a autorizar a superação da Súmula 691 do STF, diante da manifesta nulidade tanto da prisão em flagrante quanto da prisão preventiva subsequente. Argumenta que a ausência do laudo de constatação preliminar compromete a comprovação da materialidade delitiva no crime de tráfico de drogas, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/06.

Alega que o próprio juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem reconheceram a imprescindibilidade do laudo para a verificação da materialidade delitiva, mas, contraditoriamente, mantiveram a prisão.

Ademais, destaca que a ausência do referido laudo é ainda mais grave diante da inexistência de informação precisa sobre a quantidade da substância apreendida, bem como da falta de comprovação técnica de sua nocividade ou mesmo de que se trate de substância entorpecente ilícita.

Argumenta que, na ausência de perícia oficial, a prisão se sustenta apenas em suposições, sem respaldo mínimo em prova pericial, o que é inadmissível do ponto de vista da legalidade estrita e da presunção de inocência.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, situação que não se apresenta, conforme consignado na decisão agravada.

A decisão que indeferiu o pedido liminar na origem assim dispôs (fls. 34-40):

Conforme relatado, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva do Paciente com aplicação de medidas cautelares diversas, como o uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o mesmo está suportando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Central Regional de Inquéritos II - Polo Teresina Interior/PI, ante a ausência de laudo preliminar de comprovação da materialidade, bem como de fundamentação idônea o decreto prisional.

Em sede de Habeas Corpus, a concessão de medida liminar não está expressamente prevista no ordenamento jurídico. Tal possibilidade, entretanto, mostra-se possível, quando o pedido está amparado com prova extrema de dúvida que demonstre de forma insofismável a verossimilhança da alegação, isto é, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

De uma análise perfunctória do caso, percebo que não é o caso de concessão de soltura do acusado, em sede de liminar. Vejamos.

Sobre a alegação de ausência do Laudo Preliminar de drogas, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal.

De acordo com a jurisprudência pátria, a ausência de Laudo Preliminar de drogas constitui mera irregularidade, não maculando, pois, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, tendo em vista que a natureza e a quantidade da droga poderão ser atestadas por outros elementos colacionados aos autos, portanto, não enseja, automaticamente, o relaxamento da Prisão Preventiva por ausência de materialidade.

Ademais, no presente caso, o paciente se encontra preso, também, pelo delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Veja o entendimento do STJ. Decisão in verbis:

[...]

Da alegação da ausência de fundamentação da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em Prisão Preventiva Quanto a alegação de ausência de fundamentação no decisum impugnado, percebo que o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado.

Vejamos como o magistrado, nominado como autoridade coatora, discorreu sobre a necessidade da conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, na decisão acostada aos autos, Id Num. 23961522 - Pág. 2/6:

“(…)

Nos autos, há representação da Autoridade Policial e requerimento de prisão preventiva em desfavor do autuado formulado pelo Ministério Público, conforme manifestação oral realizada em audiência. Assim, esse juízo está autorizado a decretá-la, em sendo cabível, bem como a pena máxima cominada aos delitos em tese praticados pelo custodiado supera o teto legal estabelecido, pois tem pena máxima superior a quatro anos. Assim, resta configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

Examinados os autos, verifico a presença do *fumus commissi delicti*, uma vez que há provas suficientes da materialidade e indícios da autoria da custodiada nos delitos investigados, que são demonstrados pelos documentos que instruem o Auto de Prisão em Flagrante, em especial o Termo de Oitiva do Condutor e Testemunhas, auto exibição e apreensão, e outros elementos que instruem o APF.

Relata a autoridade policial que foi realizada a busca pessoal no custodiado, sendo encontrado em sua posse: " 01 (uma) trouxinha de substância análoga a maconha e um aparelho celular da marca Redmi de cor azul, e que após feita uma busca no perímetro sendo encontrada uma bolsa e que sem eu interior haviam 56 (cinquenta e seis) trouxinhas de substância análoga a crack, 34 (trinta e quatro) trouxinhas de substância análoga a cocaína e 34 (trinta e quatro) trouxinhas de substância análoga a maconha, totalizando 35 (trinta e cinco) trouxinhas de maconha, somando-se à trouxinha que estava na posse de RONALDO, sendo encontrado ainda dentro da referida bolsa (pochete) também R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) em dinheiro trocado e vários papéis seda, e que ao realizar a varredura no perímetro, encontram um revólver calibre .38 com numeração raspada, contendo 06 (seis) munições intactas, conforme auto exibição e apreensão de id.72858846-pg27".

Quanto ao *periculum libertatis*, basta a presença de uma das quatro circunstâncias previstas no art. 312, do CPP, para autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

A gravidade concreta da conduta praticada pelo custodiado é patente, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida e sua diversidade, além de forma de acondicionamento, a saber, 35 (trinta e cinco) invólucros contendo substância análoga a maconha, 34 (trinta e quatro) invólucros contendo substância análogas a cocaína, 56 (cinquenta e seis) invólucros contendo substância análogas a crack, dinheiro trocado (moeda e papel) perfazendo o total de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), seda, balacclava de cor preta, arma de fogo sendo cal. 38 marca taurus com numeração suprimida, munições e aparelho celular, caracterizando um comércio profissionalizado e organizado da referida droga.

Com relação à quantidade de droga apreendida, cito o RHC 166263/GO, do Superior Tribunal de Justiça, no qual a Relatora Ministra Laurita Vaz, em seu

voto salientou que: "de acordo com o decreto de prisão preventiva, mantido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, a medida foi necessária na medida em que há gravidade concreta do crime, especialmente em razão da grande quantidade de droga apreendida e ao manter a prisão preventiva, a jurisprudência da Corte Cidadã assinalou que as condições pessoais favoráveis ao agente não são, por si sós, suficientes para afastar a prisão preventiva, caso estejam presentes outros requisitos a autorize".

Ademais, o crime de tráfico de drogas é um crime gravíssimo que põe em risco a saúde pública, e da sua prática decorrem inúmeros outros crimes, como se não bastasse **o custodiado responde pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico conforme consulta aos autos do processo de nº0801073- 53.2021.8.18.0036, sendo recebida a denúncia em 05/10/2021 conforme decisão de id.20667946, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva violando também a ordem pública.**

Quanto aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ainda que seja aplicado o recolhimento domiciliar ou mesmo monitoramento eletrônico não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, uma vez que **o custodiado teve sua liberdade concedida com aplicação de medidas cautelares em 12/05/2021 conforme HC de nº:0801073-53.2021.8.18.0036, sendo essas descumpridas,** razão pela qual entendo que aplicação de outras medidas cautelares não seriam capazes de prevenir a prática de novos crimes, dada a sua propensão reiterada ao cometimento de delito, bem como o delito de tráfico de droga é de forma corriqueira praticado no seio do ambiente doméstico.

Quanto a alegação dele ser usuário de droga, não constam nos autos provas suficiente e a mera alegação de uso de drogas, desacompanhada de elementos probatórios robustos e inequívocos, não se mostra suficiente para configurar a condição de usuário, além disso, da narrativa dos autos, vislumbram-se que não se trata de um pequeno ou de um médio comércio ilícito de entorpecentes, e sim de uma grande comercialização de drogas ilícitas, sendo demonstrado pela quantidade de droga apreendida e sua diversidade, bem como alto valor apreendido, armas e munições.

Destarte, o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado, que é concreto e atual, e justificam a decretação de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva com supedâneo nos artigos 312 e 313, I, do CPP, para garantir a ordem pública, e assegurar a aplicação da lei penal

(...)."

Dessa forma, entendo que no caso, a prisão preventiva do paciente mostra-se necessária à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, tendo em vista que, além do suposto crime de tráfico de droga e POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO- ART. 16 DA LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO, existe a possibilidade concreta de reiteração criminosa, tendo em vista que, de acordo com a decisão do Juiz, o ora paciente, Ronaldo Francisco de Oliveira Rosa, responde pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico conforme consulta aos autos do processo de nº 0801073-53.2021.8.18.0036, sendo recebida a denúncia em 05/10/2021 conforme decisão de id. 20667946, o que demonstra a sua periculosidade, e o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, eis que caracteriza inclinação do mesmo para reiteração delitiva.

Desta forma, a decisão da autoridade coatora se encontra em plena sintonia com o disposto no Enunciado 3 do I Workshop de Ciências Criminais deste Egrégio Tribunal, abaixo transcrita:

[...]

Quanto aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ainda que seja aplicado o recolhimento domiciliar ou mesmo monitoramento eletrônico não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, uma vez que, de acordo com a decisão do MM. Juiz, o ora paciente teve sua liberdade concedida com aplicação de medidas cautelares em 12/05/2021 conforme HC de nº:0801073- 53.2021.8.18.0036, sendo essas descumpridas, razão pela qual entendo que aplicação de outras medidas cautelares não seriam capazes de prevenir a prática de novos crimes, dada a sua propensão reiterada ao cometimento de delito, bem como o delito de tráfico de droga é de forma corriqueira praticado no seio do ambiente doméstico.

Desta forma, os argumentos trazidos pela impetração não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do writ, eis que não é possível identificar de plano, ao menos em um juízo perfunctório, o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, portanto, no caso em tela, não vislumbro os requisitos para a concessão da pretendida liminar, competindo à Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal o exame abrangente e aprofundado da questão.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, em caráter satisfativo, além de faltar nos autos subsídios suficientes à concessão da liminar.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar pleiteada por entender não estarem demonstrados os requisitos para a sua concessão. (Grifos acrescidos).

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme cediço, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, verifica-se que o decreto prisional apresenta fundamentação válida, revelada na gravidade concreta da conduta praticada pelo ora agravante, em razão da apreensão de “35 (trinta e cinco) invólucros contendo substância análoga a maconha, 34 (trinta e quatro) invólucros contendo substância análogas a cocaína, 56 (cinquenta e seis) invólucros contendo substância análogas a crack, dinheiro trocado (moeda e papel) perfazendo o total de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), seda, balaclava de cor preta, arma de fogo sendo cal. 38 marca taurus com numeração suprimida, munições e aparelho celular”.

Destacou-se, ademais, a reiteração delitiva do recorrente, o qual responde a outro processo pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante cautelares, as quais foram descumpridas.

De fato, “[é] pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade” (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 211.842/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC 106.136/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 1/3/2019; HC 479.323/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019; HC 441.396/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

Vale destacar que, "[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

No mais, a despeito das alegações apresentadas pela defesa acerca da nulidade decorrente da ausência de laudo preliminar, a questão deve ser analisada quando do julgamento final do *mandamus* na origem, sendo passível de indeferimento do pedido de liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso em tela, em que afirmado pelo Relator na origem que não se encontram cumpridos os requisitos nesta etapa cognitiva sumaríssima, bem como não está demonstrada a ilegalidade manifesta, não sendo possível, nesse momento, a análise de eventual nulidade.

Com efeito, o Tribunal *a quo* não verificou de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o *writ*, os requisitos necessários à concessão da medida, entendendo, dessa forma, prudente a juntada das informações da autoridade apontada como coatora para análise do pedido.

Assim, tendo em vista o exposto na decisão de indeferimento do pedido liminar proferida na origem, não se detecta manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de Justiça a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0122803-0

**AgRg no
HC 994.765 / PI
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 000574752025 07540837320258180000 08153700520258180140 51612025
574752025 7540837320258180000 8153700520258180140

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS AURINO FILHO
ADVOGADOS : TANIA MARTINS AURINO - PI012634
LUÍS AURINO FILHO - PI018033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : TANIA MARTINS AURINO - PI012634
LUÍS AURINO FILHO - PI018033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.